

Avanços, desafios e perspectivas do TPI - Tribunal Penal Internacional

Advancements, challenges and perspectives of ICC - International Criminal Court

Ezequias Alves da Silva¹

RESUMO

Este artigo explora o contexto histórico e jurídico da criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) em 2002, avaliando-se os avanços promovidos por sua atuação. Por meio da análise de casos concretos, os desafios e limitações de sua atuação, serão identificadas as estratégias para consolidar sua credibilidade perante a comunidade internacional. Considerando-se a dinâmica global dos crimes transnacionais, torna-se essencial avaliar o papel deste Tribunal e as perspectivas de seu fortalecimento normativo e institucional quanto à proteção dos direitos humanos e à efetividade de sua jurisdição no âmbito internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Penal Internacional; Direitos Humanos; Criminalidade Internacional.

ABSTRACT

This article explores the historical and legal context of the creation of the International Criminal Court (ICC) in 2002, analyzing the advancements promoted by its action. Through the study of some cases, challenges and constraining of its performance will be identified the strategies to consolidate its credibility before the international community. Considering the global dynamic of transnational crimes, it is necessary to assess the role of this Court and the perspectives of its legal and institutional strengthening regarding the protection of human rights and the effectiveness of its jurisdiction in the international sphere.

KEYWORDS: International Criminal Court; Human Rights; International Criminality

¹ Mestrando pela Pontifícia Universidade Católica PUC-SP. Bacharel em Direito pela Universidade Santo Amaro UNISA. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Escola Paulista de Direito EPD. Conselheiro Seccional OAB/SP. Advogado inscrito na OAB/SP 357.976.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL; 1.1. O ESTATUTO DE ROMA E A ENTRADA EM VIGOR DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL; 2. HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL; 2.1. TRIBUNAIS AD-HOC; 3. AVANÇOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL; 3.1. CASOS DE SUCESSO; 4. DESAFIOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL; 4.1. CASOS DIFÍCEIS; 4.2. FALTA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E INTERESSES POLÍTICOS; 4.3. CASO PUTIN; 4.4. RÉUS/PROCESSADOS PODEROSOS; 5. PERSPECTIVAS PARA O FUTURO; CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

A criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) representa um marco na luta contra a impunidade relativa a crimes de maior gravidade, como genocídios, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Desde a sua fundação em 2002, referido tribunal tem sido objeto de estudos e debates, especialmente quanto à sua eficácia e capacidade de promover justiça em âmbito internacional.

Este artigo busca explorar o contexto histórico e jurídico que levou à criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), fundado em 2002, bem como avaliar os avanços promovidos por sua atuação. Através da análise de casos concretos, procura-se compreender melhor os desafios e as limitações enfrentadas pelo Tribunal, bem como as estratégias adotadas para consolidar sua credibilidade perante a comunidade internacional.

A reflexão sobre o futuro do Tribunal e seu papel na proteção dos Direitos Humanos mostra-se fundamental, considerando o crescente número de crimes transnacionais, a suscitar jurisdição efetiva.

Em síntese, o artigo propõe-se a examinar as perspectivas de fortalecimento do TPI, tanto no aspecto normativo quanto institucional, destacando-se a importância da cooperação internacional para garantir a justiça e prevenir violações de direitos humanos em escala global.

1. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional consiste em uma instituição jurídica permanente, criada para o julgamento dos crimes mais graves de interesse internacional, especificamente genocídios, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão. “Foi originado pelo Estatuto de Roma,

também conhecido como Carta de Roma, adotado em 17 de julho de 1998 e entrou em vigor em 1º de julho de 2002, tendo sido ratificado por 60 Estados inicialmente” (GALLI, 2017, p.12)². No entanto, mais de 123 países são signatários do tratado. Vale ressaltar, que países de expressão como Estados Unidos, Rússia (que participaram das discussões de sua elaboração e chegaram a assiná-lo), China, Índia e Israel, não ratificaram.

Trata-se de um mecanismo importante no desenvolvimento do Direito Penal Internacional, consubstanciando uma instância judicial para obstar a impunidade de autores de crimes internacionais. A esse respeito é importante trazer à baila o ensinamento do acadêmico e pesquisador na área de Direitos Humanos, Rodrigo Santos:

o Tribunal possui jurisdição para processar crimes cometidos por indivíduos, independentemente de sua posição, nacionalidade ou status, o que o diferencia de outras instâncias jurídicas internacionais que, até então, estavam limitadas a contextos específicos ou configuraram tribunais ad hoc (SANTOS, 2019, p.34)³.

Desta forma, atualmente está sediado em Haia, na Holanda, o TPI opera com base em um sistema jurídico que se fundamenta nos princípios do Direito Internacional, perfilhando uma corte complementar às jurisdições nacionais. Em outras palavras, o TPI assume a responsabilidade de julgar casos de crimes internacionais (como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade) somente quando o sistema de justiça de um país não consegue ou não está disposto a processar os responsáveis por tais crimes de forma adequada. Portanto, esse princípio baseia-se na ideia de complementaridade, ou seja, o “TPI age quando os tribunais nacionais falham em exercer a sua jurisdição ou de forma genuína” (HIGGINS, 2017, p.81)⁴.

1.1 O Estatuto de Roma e a entrada em vigor do Tribunal Penal Internacional

O Estatuto de Roma deriva de um esforço coletivo da comunidade internacional para criar um sistema de justiça global capaz de responsabilizar os autores de crimes internacionais, de forma que

² GALLI, Cláudia. **A Corte Penal Internacional e os Crimes de Guerra: Desafios e Perspectivas**. Editora Jurídica, 2017, p. 12

³ SANTOS, Rodrigo. **Direitos Humanos e Justiça Global: O Papel da Corte Penal Internacional**. Revista Internacional de Direitos Humanos, 2019, p. 34.

⁴ HIGGINS, Rosalyn. **International Law and the United Nations**. Oxford University Press, 2017, p. 81.

“aqueles que cometem atos considerados ameaça à paz, segurança e dignidade humana possam ser processados, independentemente de sua posição ou nacionalidade” (SANTOS, p.58)⁵.

Portanto, de acordo com o Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional é uma corte independente e permanente, distinta das cortes temporárias que existiram anteriormente, como os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, criados após as duas Guerras Mundiais. A diferença fundamental entre o TPI e os tribunais *ad hoc* é que o Tribunal Penal Internacional não é limitado a contextos de conflitos específicos, mas pode atuar a qualquer momento e circunstância, desde que o crime se enquadre nas jurisdições estabelecidas.

Importante afirmar que, em julho de 2002 tiveram início as atividades do Tribunal Penal Internacional, reafirmando os princípios e objetivos contidos na Carta das Nações Unidas e sob o dever de se abster de atuações incompatíveis com os objetivos da ONU.

Assim sendo, após um processo de discussões ocorrido na Conferência de Roma de 1998, representando a concretização do desejo de uma jurisdição internacional permanente com competência para julgar crimes graves contra a humanidade e os direitos humanos. No entanto, “criou-se então, um tribunal não apenas em defesa dos direitos humanos, mas que também abrangesse os direitos humanitários” (SOARES, 2002, p.335-336)⁶.

2. HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Antes da criação do Tribunal Penal Internacional, a justiça internacional era exercida apenas por tribunais *ad hoc*, tribunais temporários criados especificamente para tratar de determinados crimes cometidos em um dado contexto.

Durante a Primeira Guerra Mundial, as atrocidades cometidas por todas as partes em conflito não foram adequadamente punidas, todavia a ideia de estabelecer um tribunal internacional para responsabilizar os criminosos de guerra ainda era distante. “O Tratado de Versalhes, que pôs fim ao conflito, contemplava disposições relacionadas à punição dos responsáveis pela guerra, mas não implementou uma estrutura judicial efetiva para tanto” (MOMMSEN, 2016, p.150-152)⁷.

⁵ SANTOS, Rodrigo. **Direitos Humanos e Justiça Global: O Papel da Corte Penal Internacional**. Revista Internacional de Direitos Humanos, 2019, p. 58.

⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**, v. 1. São Paulo: Atlas, 2002. p. 335-336.

⁷ MOMMSEN, Wolfgang. **The Politics of War: A Historical Perspective**. University Press, 2016, p. 150-152.

Portanto, após a Segunda Guerra Mundial, com a magnitude das atrocidades cometidas pelo regime nazista e o genocídio sistemático de milhões de judeus e outros grupos, intensificaram-se as discussões sobre a criação de uma corte internacional permanente. A esse respeito disse com muita propriedade o historiador e acadêmico americano, especializado em estudos de direito internacional, Direitos Humanos e a história das guerras Gary Jonathan Bass:

o tribunal de Nuremberg, fundado em 1945, foi o primeiro grande passo em direção à justiça penal internacional. Esse tribunal foi estabelecido pelas potências aliadas, como os Estados Unidos, União Soviética, Reino Unido e França, e tinha como objetivo punir os líderes militares, políticos e econômicos do regime de Adolf Hitler que haviam cometido atrocidades em grande escala, incluindo o genocídio do povo judeu, a invasão de países europeus e outros crimes contra a humanidade (BASS, 2013, p.45-46)⁸.

Assim sendo, a criação desse tribunal teve uma resposta direta aos horrores da guerra, bem como evidenciou a necessidade de um tribunal permanente, “já que a corte era temporária e sua jurisdição era limitada aos crimes cometidos durante o regime de Hitler” (FENWICK, 2014, p. 112-113)⁹.

Portanto, além do Tribunal de Nuremberg, o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, estabelecido para julgar os criminosos da guerra japonesa após a Segunda Guerra Mundial, constituiu outro exemplo significativo da instância jurídica internacional *ad hoc*. A esse respeito disse muito a acadêmica Lira Marcus:

embora fundamentais no pós-guerra, esse tipo de corte apresenta limitações no trato de genocídios, crimes de guerra e contra a humanidade, a evidenciar a falibilidade de repostas judiciais temporárias que, somadas à ineficácia das jurisdições nacionais nesse cenário, reforçam a necessidade de uma instância permanente e abrangente para lidar com crimes internacionais de forma contínua e com base em um sistema jurídico universal (MARCUS, 2015, p.88-90)¹⁰.

Desta forma, após a Segunda Guerra Mundial a comunidade internacional constatou que a criação de tribunais *ad hoc* não era uma solução ideal para resolver a impunidade contra crimes internacionais. “O principal ponto de crítica era a falta de um tribunal permanente que pudesse atuar de forma contínua e com uma jurisdição ampla, sem depender de decisões políticas das potências mundiais para soluções” (HIGGINS. 2017, p.60-61)¹¹.

⁸ BASS, Gary Jonathan. **Stay the Hand of Vengeance: The Politics of War Crimes Tribunals**. Princeton University Press, 2013, p. 45-46.

⁹ FENWICK, Henry. **The Nuremberg Trials: A Reappraisal**. Cambridge University Press, 2014, p. 112-113.

¹⁰ MARCUS, Liora. **The Politics of International Justice**. Oxford University Press, 2015, p. 88-90.

¹¹ HIGGINS, Rosalyn. **International Law and the United Nations**. Oxford University Press, 2017, p. 60-61.

Por conseguinte, a globalização e os conflitos armados do final do século XX evidenciaram a necessidade de um sistema judicial capaz de lidar com as complexidades e a magnitude dos crimes internacionais, a exemplo de conflitos como as guerras civis ocorridas em Ruanda e na antiga Iugoslávia. “Esses eventos mostraram que a justiça internacional deve ser capaz de agir rapidamente e sem limitações políticas, proporcionando a responsabilização de indivíduos, independentemente de sua posição ou nacionalidade” (KASSOUF, 2018, p.34-34)¹², de forma sistemática e imparcialmente.

Por conseguinte, o Tribunal Penal Internacional criado no final do século XX, materializa uma resposta a essas falhas, permitindo uma abordagem de maior magnitude e sistematizada, orientada para o julgamento de crimes internacionais.

2.1 Os tribunais ad hoc

Os tribunais *ad hoc* são cortes temporárias criadas para julgar casos específicos relacionados a crimes internacionais. Ao contrário de tribunais permanentes, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), que exerce jurisdição sobre qualquer caso de crimes internacionais desde a sua criação, haja vista que os tribunais *ad hoc* foram estabelecidos exclusivamente para lidar com crimes cometidos em situações e contextos específicos, geralmente relacionados a conflitos armados ou genocídios, especialmente quando os sistemas judiciais nacionais mostraram incapazes de exercer a justiça de maneira adequada ou imparcial.

No entanto, a principal razão pela qual esses “tribunais foram instituídos foi o reconhecimento de que referidos tipos de crimes representam forte ameaça à paz e à segurança internacionais e, portanto, demandam uma resposta judicial adequada e especializada” (GALLI, 2017, p.99)¹³.

Contudo, a criação desses tribunais ocorrerá por uma decisão política ou uma resolução de organizações internacionais, como as Nações Unidas, em resposta a um evento ou crise de grande escala que exija intervenção judicial especializada. Referidos “tribunais são compostos por juízes

¹² KASSOUF, Eduardo. **A História do Tribunal Penal Internacional**. Revista Brasileira de Direito Internacional, 2018, p. 34-35.

¹³ GALLI, Cláudia. **A Corte Penal Internacional e os Crimes de Guerra: Desafios e Perspectivas**. Editora Jurídica, 2017, p. 99.

internacionais que atuam com base no Direito Internacional, especialmente em matérias relacionadas a crimes de guerra, crimes contra a humanidade e outros crimes graves” (MOMMSEN, 2016, p.102)¹⁴.

Portanto, o caráter *ad hoc* (expressão latina traduzível como “para esta finalidade”) desses tribunais reflete a sua natureza emergencial e limitada no tempo: são criados para resolver uma situação particular e encerram suas atividades uma vez cumprida sua missão de julgamento.

A decisão de instituir um tribunal *ad hoc* geralmente está associada à incapacidade dos sistemas jurídicos nacionais de lidar com crimes de grande envergadura ou à ausência de uma estrutura permanente para tratar dessas questões. De acordo com as circunstâncias do momento histórico, esses tribunais são projetados para garantir a justiça e a punição dos responsáveis por crimes internacionais de forma rápida e eficaz, sendo um reflexo da necessidade de uma justiça reativa e específica.

Importante esclarecer que, há vários exemplos de tribunais *ad hoc* criados para julgar crimes internacionais, sendo que os mais notáveis são: Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), ambos estabelecidos pelo Conselho de Segurança da ONU com o objetivo de lidar com as atrocidades cometidas durante os conflitos em seus respectivos contextos.

Ressalta se que, os tribunais surgiram em resposta à falência das jurisdições locais em punir os criminosos, além da necessidade de dar uma resposta imediata a situações geradoras de grandes sofrimentos humanos e devastação. O objetivo era garantir que os responsáveis fossem processados e punidos, assegurando a justiça para as vítimas e buscando evitar a repetição de tais atrocidades em conflitos futuros. Com muita propriedade disse muito bem a acadêmica Liora Marcus:

Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) foi criado em 1993 para julgar os responsáveis por uma série de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídios, aqueles cometidos durante as guerras de desintegração da Iugoslávia nos anos 1990, como o massacre de Srebrenica. Esse Tribunal foi crucial para processar os responsáveis pelo conflito e, embora tenha sido criticado por sua complexidade e lentidão, desempenhou um papel significativo na busca pela justiça e reconciliação na região (MARCUS, 2015, p.67)¹⁵.

¹⁴ MOMMSEN, Wolfgang. **The Politics of War: A Historical Perspective**. University Press, 2016, p. 102.

¹⁵ MARCUS, Liora. **The Politics of International Justice**. Oxford University Press, 2015, p. 67.

Portanto, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) foi criado em 1994, também pelo Conselho de Segurança da ONU, para lidar com os crimes cometidos durante o genocídio em Ruanda, que resultou na morte de aproximadamente 800.000 pessoas em um período de 100 dias. O TPIR foi fundamental para processar os líderes do genocídio, além de contribuir para o desenvolvimento do Direito Penal Internacional, especialmente no que diz respeito ao conceito de genocídio e à responsabilização individual por tais atos.

Outro exemplo significativo é o Tribunal Especial para o Líbano (TSL), que foi criado em 2007 para julgar os responsáveis pelo assassinato do ex-primeiro-ministro Rafic Hariri, em 2005. Este tribunal foi uma resposta ao aumento da violência e das tensões políticas no Líbano, com o objetivo de assegurar a justiça para os envolvidos no atentado terrorista de grande repercussão internacional, que ficou conhecido como Revolução dos Cedros (saída dos sírios do território libanês).

Em geral, os tribunais *ad hoc* mostraram-se relevantes para garantir justiça em situações nas quais os sistemas jurídicos nacionais não tinham condições ou vontade política para processar indivíduos responsáveis por crimes internacionais de grande escala. Esses tribunais proporcionaram uma resposta internacional imediata e especializada a contextos de extrema violência e impunidade. “Além disso, desempenharam um papel educacional e de dissuasão, ao estabelecer precedentes no Direito Penal Internacional e contribuir para o desenvolvimento da jurisprudência internacional sobre crimes de guerra e genocídio” (HIGGINS, 2017, p.167)¹⁶.

No entanto, os tribunais também serviram como um mecanismo notório de responsabilização individual, demonstrando que, independentemente da posição de poder ou autoridade dos indivíduos, todos são passíveis de julgamento por crimes graves que afetam a comunidade internacional. O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) responsabilizou líderes militares e políticos que, até então, estavam imunes ao processo judicial nacional, como Slobodan Milošević, o ex-presidente da Iugoslávia.

Por outro lado, os tribunais *ad hoc* receberam várias críticas, principalmente no que diz respeito à sua eficácia, imparcialidade e custos. Uma das críticas mais recorrentes é a lentidão com que esses tribunais operam. A morosidade do processo de julgamento dos casos, por vezes, leva à frustração das vítimas e à sensação de que a justiça não está sendo efetiva. “O Tribunal Penal

¹⁶ HIGGINS, Rosalyn. **International Law and the United Nations**. Oxford University Press, 2017, p.167.

Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) enfrentou várias críticas por ter levado anos, até décadas, para concluir os casos processados, sendo que muitos líderes responsáveis pelos crimes morreram antes de serem condenados” (BASS, 2013, p.145)¹⁷.

Contudo, outro aspecto negativo da atuação dos tribunais *ad hoc* diz respeito à sua imparcialidade. Tanto a ONU como “os países que criaram os tribunais sofreram acusações de terem influenciado as decisões judiciais, comprometendo a percepção de neutralidade e independência necessária para garantir a legitimidade das decisões proferidas” (CANÇADO, 2013, p.271-273)¹⁸, o que poderia comprometer a neutralidade dos tribunais em relação aos conflitos que estavam sendo tratados. A falta de representação de algumas partes afetadas, bem como a dificuldade em assegurar a cooperação de certos países, também foram apontadas como desafios significativos para a eficácia desses tribunais.

Por fim, os altos custos envolvidos na criação e operação desses tribunais foram alvo de amplas críticas, especialmente quando se considera que os resultados, em muitos casos, foram lentos e que alguns dos réus responsáveis pelas maiores atrocidades nunca foram processados ou julgados, por falhas no sistema judicial.

3. AVANÇOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Desde sua implementação, o TPI tem se empenhado não apenas em fazer justiça, mas também em desenvolver um sistema jurídico internacional que busque prevenir a impunidade. Ao longo dos anos, várias modificações e aprimoramentos foram realizados, refletindo os desafios e as necessidades do cenário internacional. Este avanço é, em parte, visível por meio do aumento da cooperação entre os Estados e a ampliação das ações judiciais, mas também tem sido marcado por críticas e dificuldades, como a resistência de alguns países em se submeter à jurisdição do TPI e as limitações práticas no cumprimento de sentenças.

¹⁷ BASS, Gary Jonathan. **Stay the Hand of Vengeance: The Politics of War Crimes Tribunals**. Princeton University Press, 2013, p. 145.

¹⁸ CANÇADO Trindade, Antônio Augusto. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Curso de Direito Internacional Público, 2013, p. 271-273.

Outrossim, o TPI tem exercido uma função educativa, sensibilizando “a opinião pública internacional sobre as consequências legais dos crimes graves e contribuindo para consolidar o conceito de responsabilidade penal individual em escala global” (BASSIOUNI, 2009, p.142)¹⁹.

Portanto, é importante reconhecer que o Tribunal enfrenta notáveis desafios relacionados à sua capacidade de atuação, aceitação internacional e eficácia nas investigações e processos, o que requer uma constante reflexão sobre o seu papel no cenário mundial contemporâneo.

Como exposto, desde a sua criação, o TPI tem desempenhado uma função indispensável na punição de indivíduos responsáveis por graves crimes contra a humanidade, além de estabelecer precedentes importantes para o direito internacional, especialmente no que tange à responsabilização de líderes políticos e militares, contribuindo diretamente para a proteção dos Direitos Humanos.

3.1 Casos Sucesso

O TPI tem sido capaz de processar uma série de casos emblemáticos que poderiam ter ficado impunes, a exemplo do julgamento de Thomas Lubanga Dyilo, líder da milícia União de Patriotas Congolese, acusado de recrutamento forçado de crianças para combater em guerra civil na República Democrática do Congo.

Esse foi o primeiro julgamento realizado pelo TPI e a condenação de Lubanga em 2012 por crimes de guerra e crimes contra a humanidade consigna um marco histórico. “O caso Lubanga foi significativo não apenas pela condenação de um responsável por crimes graves, mas também por desvelar a questão do uso de crianças em conflitos armados, um dos maiores desafios contemporâneos na esfera dos Direitos Humanos” (BASSIOUNI, 2012, p.318)²⁰.

Contudo, a condenação de Jean-Pierre Bemba, ex-vice-presidente da República Democrática do Congo consubstancia outro caso de grande importância para o TPI. Bemba foi acusado de crimes de guerra e crimes contra a humanidade durante o conflito na República Centro-Africana em 2002 e 2003, quando suas tropas, enviadas para apoiar o governo centro-africano, cometiveram atrocidades como assassinatos, estupros e pilhagens.

¹⁹ BASSIOUNI, M. Cherif. **The International Criminal Court: A Global Court for Crimes against Humanity.** Cambridge University Press, 2009, p. 142.

²⁰ BASSIOUNI, M. Cherif. **International Criminal Law: A Draft International Criminal Code and Commentary.** 2. ed. Transnational Publishers, 2012, p. 318.

Já em 2016, o TPI condenou Ahmad al-Faqi al-Mahdi, líder jihadista ligado à organização Ansar Dine, por crimes relacionados à destruição de patrimônios culturais, especificamente a destruição de mausoléus e edifícios religiosos em Tombuctu, no Mali, durante o conflito de 2012. Disse muito com muita propriedade o jurista Antônio Augusto Cançado Trindade:

Muito embora Ahmad cometeu crime contra patrimônio cultural, referido TPI confirmou decisão de que a destruição deliberada de locais históricos e religiosos não é apenas um ataque contra a cultura de uma comunidade local, mas também contra a herança comum da humanidade (CANÇADO, 2013, p.273-275)²¹.

Contudo, ele teve condenação por crime de guerra relacionado ao crime contra patrimônio cultural, de modo que foi a primeira vez que o TPI deliberou exclusivamente referido crime contra o patrimônio cultural.

Em síntese, o TPI tem desempenhado um papel primordial na afirmação da justiça internacional, sendo um pilar importante na luta pela proteção dos Direitos Humanos em um cenário global. Sua existência e atuação muito acrescentaram na consolidação de um sistema de justiça internacional mais robusto, que, embora imperfeito, tem dado passos significativos na busca pela paz e pela dignidade humana.

4. DESAFIOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal enfrenta uma série de desafios complexos que limitam ou dificultam sua atuação efetiva como órgão de justiça internacional, sua eficácia e impacto global. Estes desafios incluem questões relacionadas à falta de cooperação dos Estados, à politização de seus processos e às dificuldades de implementação de suas decisões em países que não são signatários do Estatuto de Roma, os problemas financeiros e institucionais, além da questão da legitimidade e apoio público, representam obstáculos significativos para o TPI.

²¹ Cançado Trindade, Antônio Augusto. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Curso de Direito Internacional Público, 2013, p. 273-275.

4.1 Casos Difíceis

Considerando os casos concretos, como por exemplo de Omar al-Bashir, ex-presidente do Sudão, que consiste em um dos mais notórios de insucesso do TPI. Al-Bashir foi acusado de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, especialmente em relação ao conflito em Darfur, no Sudão, no qual centenas de milhares de pessoas morreram e milhões foram deslocadas. Em 2009, o TPI emitiu um mandado de prisão contra al-Bashir, o primeiro mandado de prisão contra um chefe de Estado em exercício, o que representou uma vitória simbólica na luta contra a impunidade.

No entanto, o TPI enfrentou sérias dificuldades em executar o mandado de prisão. O caso se revelou incrivelmente complexo devido à recusa de muitos países africanos e outros membros da comunidade internacional em cooperar com o tribunal, em grande parte devido ao apoio político a al-Bashir.

Outrossim, Joseph Kony, líder do Exército de Resistência do Senhor (LRA), que trata de grupo rebelde armado que opera na região central da África, sendo que o líder foi acusado de uma série de crimes brutais, incluindo genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. O LRA operou em várias regiões da Uganda, do Sudão do Sul e da República Centro-Africana e Kony ficou conhecido por suas práticas severamente cruéis, como o recrutamento de crianças-soldado e a realização de ataques violentos contra civis. Portanto, embora a atividade do LRA tenha diminuído nos últimos anos, Kony continua sendo um símbolo de impunidade em crimes internacionais e um dos maiores desafios para justiça global.

Finalmente, Saif al-Islam Gaddafi, filho de Muammar Gaddafi, foi acusado pelo TPI de crimes contra a humanidade relacionados à repressão brutal durante os protestos na Revolução Líbia de 2011. Portanto, em 2011, o TPI emitiu um mandado de prisão contra Saif, mas o caso se mostrou problemático devido à falta de cooperação do novo governo líbio após a queda de Muammar Gaddafi. A Líbia alegou que preferia processar Saif internamente, questionando a jurisdição do tribunal. A disputa sobre a jurisdição do TPI e a alegada incapacidade da Líbia de oferecer um julgamento justo a Saif al-Islam, levaram a uma série de debates jurídicos, sendo que em 2014, Saif foi libertado por milícias que o haviam capturado durante o conflito e o tribunal, até hoje, não conseguiu garantir sua prisão e julgamento.

4.2 Falta de cooperação internacional e interesses políticos

Um dos maiores desafios enfrentados pelo TPI é a hesitação e resistência de países como Estados Unidos, Rússia e China, de se submeter à jurisdição do Tribunal. Cumpre destacar que essas três potências mundiais, juntamente com Índia e Israel, não são signatárias do Estatuto de Roma, tratado que estabelece o TPI e que é ratificado atualmente por mais de 123 países, muito embora sejam membros do Conselho de Segurança da ONU. Estados Unidos e Rússia participaram das discussões para sua elaboração e até assinaram referido tratado, mas não o ratificaram.

Esses países, “devido ao seu poder geopolítico e influência global, frequentemente se tornam protagonistas de discussões complexas sobre a justiça internacional e a jurisdição do TPI” (KUPERMAN, 2013, p.543)²².

Desta forma, o julgamento de líderes de poderosas potências que envolvem questões de soberania, politização e os próprios limites do Direito Internacional, são afetados por considerações estratégicas, econômicas e diplomáticas. Este contexto levanta uma série de questões sobre a eficácia do TPI e o caráter seletivo da justiça internacional, particularmente no âmbito de sua aplicação em países dessas envergaduras.

4.3. Caso Putin

Esse aspecto reflete a preocupação com a perda de soberania e o temor de serem alvos de investigações ou processos por ações que envolvem políticas externas ou decisões militares. Com muita propriedade disse muito bem o professor Alan J. Kuperman:

o fato de possuírem poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas dificulta ainda mais a possibilidade de referir casos ao TPI, uma vez que qualquer tentativa de levar uma situação envolvendo um desses países à essa Corte pode ser bloqueada por um voto (KUPERMAN, 2013, p.572)²³.

Nesse sentido, o caso Putin tem sido um dos maiores desafios para a justiça internacional e ilustra a dificuldade de julgar líderes de grandes potências que não estão dispostos em submeter à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. A resistência da Rússia em cooperar com o TPI, a politização das acusações e a

²² Kuperman, A. J. (2013). *The International Criminal Court and the Politics of International Justice*. Political Science Quarterly, p. 543

²³ Kuperman, A. J. (2013). *The International Criminal Court and the Politics of International Justice*. Political Science Quarterly, p. 572.

imunidade de chefes de Estado colocam em xeque a eficácia do sistema de justiça internacional e fazem questionar a imparcialidade e a universalidade do Tribunal.

O Tribunal Penal Internacional acusou Vladimir Putin por crimes de guerra relacionados à deportação de crianças ucranianas durante a invasão da Ucrânia, em fevereiro de 2022, onde foi emitido um mandado de prisão contra o governante. “A decisão gerou reações diversas, especialmente considerando que a Rússia não reconhece a autoridade do TPI, já que não é signatária do Estatuto de Roma” (KUPERMAN, 2013, p.545)²⁴.

Por conseguinte, como líder de uma potência nuclear e com considerável influência geopolítica, Putin tem se mostrado resistente a qualquer tentativa de ser levado à Justiça Internacional.

Ressalta-se que, apesar da emissão do mandado de prisão, Putin continua a exercer seu poder na Rússia e sua prisão está longe de ser uma realidade. Para que um mandado de prisão seja efetivamente cumprido, o TPI depende da cooperação internacional, especialmente dos Estados signatários do Estatuto de Roma, para prender o acusado e entregá-lo à Corte.

“Para que o TPI consiga executar o mandado de prisão de Putin, é necessário que haja cooperação internacional, o que se torna um grande obstáculo devido à resistência dos países aliados da Rússia” (CRYER, 2010, p.118)²⁵. No entanto, a falta de reconhecimento da jurisdição do TPI pela Rússia cria uma situação em que a execução da prisão é quase impossível.

Assim, a possibilidade de Putin ser preso depende da disposição dos países que tenham ratificado o Estatuto de Roma em cumprir o mandado de prisão, caso ele viaje para um desses países. No entanto, isso é altamente improvável, uma vez que vários países que poderiam ser destinos de Putin têm relações estreitas com a Rússia ou têm interesses geopolíticos que desencorajam a cooperação com o TPI.

4.4. Réus/Processados Poderosos

O julgamento de chefes de Estado, líderes militares ou figuras públicas de grande influência apresenta desafios únicos para o sistema jurídico internacional, devido a fatores como imunidade política, interesses geopolíticos e a dificuldade de aplicar a justiça de maneira imparcial em um cenário global altamente politizado.

²⁴ Kuperman, A. J. (2013). **The International Criminal Court and the Politics of International Justice**. Political Science Quarterly, p. 545.

²⁵ Cryer, R. (2010). **The International Criminal Court and the Future of International Law**. Oxford University Press. p. 118.

A história recente do TPI inclui exemplos de líderes poderosos que foram processados ou se tornaram alvo de investigações, apesar dos desafios enfrentados.

Além do caso Putin discutido anteriormente, com muita propriedade disse o professor Alan J. Kuperman, acerca de líderes poderosos que foram passíveis de investigação perante o TPI:

Slobodan Milošević, o ex-presidente da Iugoslávia e da Sérvia, por ser um dos casos mais conhecidos de líder processado por crimes internacionais. Ele foi indiciado pelo TPI em 1999 por seu papel nos crimes cometidos durante as Guerras da Iugoslávia, incluindo genocídio e crimes contra a humanidade (KUPERMAN, 2013, p.545)²⁶.

Contudo, ele morreu em março de 2006, antes do TPI emitir veredito, razão pela qual deixou outras organizações de direitos humanos sem conhecer sentença judicial de encerramento.

Já, Charles Taylor, ex-presidente da Libéria, também é exemplo de outro líder poderoso processado e condenado por crimes de guerra e crimes contra a humanidade durante a guerra Serra Leoa, nos períodos de 1991 á 2001. Taylor foi acusado de orquestrar crimes durante a Guerra Civil da Libéria e também de apoiar grupos rebeldes em outros países africanos, como a Serra Leoa.

Por outro lado, os julgamentos de líderes poderosos são os maiores desafios enfrentados pelo sistema de justiça internacional. Embora figuras como Milošević, Taylor e Putin tenham sido ou possam ser processadas, os processos são longos e politizados, as barreiras políticas, legais e diplomáticas dificultam a plena implementação da justiça.

No âmbito do Direito Internacional, a responsabilização de presidentes americanos por crimes internacionais ou violação dos direitos humanos encontra muitos óbices. A posição política dos Estados Unidos, enquanto superpotência mundial política e militar, e a imunidade presidencial desafiam o sistema de justiça internacional. Portanto, processos judiciais contra líderes, por exemplo, George W. Bush, Barack Obama e Donald Trump, mesmo diante de sérias alegações de crimes de guerra ou violações de direitos humanos, apresentam interesses geopolíticos, que por sua vez traduzem desafios jurídicos, políticos e diplomáticos que tornam a responsabilização internacional de presidentes americanos uma tarefa extremamente complexa.

²⁶ Kuperman, A. J. (2013). *The International Criminal Court and the Politics of International Justice*. Political Science Quarterly, p. 545.

5. PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

O futuro do Tribunal Penal Internacional é um tema amplamente debatido por especialistas em Direito Internacional, diplomacia e política global. Desde sua criação em 2002, o TPI tem enfrentado desafios significativos em termos de eficácia e legitimidade. Após mais de 20 anos de funcionamento, questiona-se sua consolidação como um mecanismo central de responsabilização global ou sua fragilidade institucional o tornará ineficaz diante dos interesses das grandes potências e da complexidade das dinâmicas políticas internacionais.

O Tribunal possui um potencial significativo para avançar e se consolidar como uma instância central de justiça internacional, mas isso exigirá uma série de mudanças e ajustes políticos, institucionais e jurídicos.

A promoção de maior cooperação internacional é essencial. A eficácia das ações do TPI pode ser garantida pelo compromisso global, o que significa mais países colaborando com suas investigações e na efetivação dos mandados de prisão. Também é preciso que países mais poderosos abandonem a postura de impunidade e passem a aceitar a jurisdição internacional, devendo integralizar aos 123 países que são signatários ao Estatuto de Roma.

Não sem menos importância são as reformas institucionais para aumentar a eficiência do Tribunal, o aumento e aprimoramento das investigações e fiscalizações. Contudo, deverá ser ratificado com a participação dos países que ainda não são signatários ao Estatuto de Roma.

A pressão popular e o fortalecimento da justiça universal podem criar um ambiente em que os líderes poderosos se vejam forçados a se submeter à responsabilização internacional, devendo todos os países serem signatários do Estatuto de Roma.

Sem dúvida o crescimento do apoio global e o movimento por justiça internacional podem aumentar a visibilidade e credibilidade do TPI, contribuindo para sua legitimidade e imparcialidade, bem como para superar as resistências de países poderosos.

Em suma, o sucesso do TPI está longe de ser garantido, mas a pressão crescente por responsabilização global pode ajudá-lo a avançar em direção a um futuro mais eficaz, com a adesão das grandes potências de países que ainda não são signatários ao Estatuto de Roma.

CONCLUSÕES

Os desafios e avanços apresentados reforçam a importância do tema em estudo, destacando a necessidade de contínuas reflexões e aprimoramentos para enfrentar as demandas do cenário contemporâneo e contribuir para o avanço do conhecimento na área, haja vista que o Tribunal Penal Internacional (TPI) representa um marco significativo na luta contra a impunidade e na promoção de justiça para crimes de extrema gravidade, como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Sua criação, fundamentada no Estatuto de Roma, reflete um esforço coletivo da comunidade internacional para consolidar a responsabilização individual e fortalecer a proteção aos direitos humanos em escala global.

Apesar dos avanços alcançados, incluindo julgamentos emblemáticos e a consolidação de princípios universais de Direito Penal Internacional, o TPI ainda enfrenta desafios substanciais, como a resistência de grandes potências, limitações financeiras e institucionais e dificuldades na execução de mandados de prisão. Esses obstáculos evidenciam a necessidade de cooperação internacional mais ampla e reformas estruturais que garantam maior eficiência e imparcialidade.

O futuro do TPI dependerá de sua capacidade de adaptar-se às dinâmicas das políticas globais, reforçar sua legitimidade e conquistar apoio mais amplo dos Estados. Apenas por meio de um esforço coletivo será possível superar os desafios existentes e consolidar o Tribunal como um pilar central da justiça internacional.

Por derradeiro, o Tribunal Penal Internacional é um instrumento essencial, embora ainda em construção, na busca por um sistema de justiça verdadeiramente universal e equitativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASS, Gary Jonathan. **Stay the Hand of Vengeance: The Politics of War Crimes Tribunals**. Princeton University Press, 2013, p. 45-46;

BASS, Gary Jonathan. **Stay the Hand of Vengeance: The Politics of War Crimes Tribunals**. Princeton University Press, 2013, p. 145;

BASSIOUNI, M. Cherif. **International Criminal Law: A Draft International Criminal Code and Commentary**. 2. ed. Transnational Publishers, 2012, p. 318;

BASSIOUNI, M. Cherif. **The International Criminal Court: A Global Court for Crimes against Humanity**. Cambridge University Press, 2009, p. 142;

CANÇADO, Trindade Antônio Augusto. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação.** Curso de Direito Internacional Público, 2013, p. 271-273;

CANÇADO, Trindade Antônio Augusto. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação.** Curso de Direito Internacional Público, 2013, p. 273-275;

CRYER, R. (2010). **The International Criminal Court and the Future of International Law.** Oxford University Press. p. 118;

FENWICK, Henry. **The Nuremberg Trials: A Reappraisal.** Cambridge University Press, 2014, p. 112-113;

GALLI, Cláudia. **A Corte Penal Internacional e os Crimes de Guerra: Desafios e Perspectivas.** Editora Jurídica, 2017, p. 12;

GALLI, Cláudia. **A Corte Penal Internacional e os Crimes de Guerra: Desafios e Perspectivas.** Editora Jurídica, 2017, p. 99;

HIGGINS, Rosalyn. **International Law and the United Nations.** Oxford University Press, 2017, p. 81;

HIGGINS, Rosalyn. **International Law and the United Nations.** Oxford University Press, 2017, p. 60-61;

HIGGINS, Rosalyn. **International Law and the United Nations.** Oxford University Press, 2017, p.167;

KASSOUF, Eduardo. **A História do Tribunal Penal Internacional.** Revista Brasileira de Direito Internacional, 2018, p. 34-35;

KUPERMAN, A. J. (2013). **The International Criminal Court and the Politics of International Justice.** Political Science Quarterly, p. 543;

KUPERMAN, A. J. (2013). **The International Criminal Court and the Politics of International Justice.** Political Science Quarterly, p. 572;

KUPERMAN, A. J. (2013). **The International Criminal Court and the Politics of International Justice.** Political Science Quarterly, p. 545;

MARCUS, Liora. **The Politics of International Justice.** Oxford University Press, 2015, p. 88-90;

MARCUS, Liora. **The Politics of International Justice.** Oxford University Press, 2015, p. 67;

MOMMSEN, Wolfgang. **The Politics of War: A Historical Perspective.** University Press, 2016, p. 150-152;

MOMMSEN, Wolfgang. **The Politics of War: A Historical Perspective.** University Press, 2016, p. 102;

SANTOS, Rodrigo. **Direitos Humanos e Justiça Global: O Papel da Corte Penal Internacional.** Revista Internacional de Direitos Humanos, 2019, p. 34;

SANTOS, Rodrigo. **Direitos Humanos e Justiça Global: O Papel da Corte Penal Internacional.** Revista Internacional de Direitos Humanos, 2019, p. 58;

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**, v. 1. São Paulo: Atlas, 2002. p. 335-336.